



**PROCESSO Nº : 29.400-4/2018**  
**ASSUNTO : MONITORAMENTO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO**  
**INTERESSADAS : ANTONIO LEITE BARBOSA**  
**MELCHIADES FERREIRA LIMA NETO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA**  
**PEREIRA**

### **PARECER Nº 288/2019**

**EMENTA:** MONITORAMENTO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP. MANIFESTAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. RENOVAÇÃO DE DETERMINAÇÕES, SOB PENA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Monitoramento de determinações contidas no Acórdão nº 281/2017 – TP**, Processo nº 15.303-6/2016, cujo objeto foi o Levantamento de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos em municípios mato-grossenses.

2. Veja-se trecho do citado Acórdão<sup>1</sup>:

ACÓRDÃO Nº 281/2017 – TP Resumo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. LEVANTAMENTO COM O OBJETIVO DE AVALIAR O NÍVEL DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS À LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS DOS MUNICÍPIOS MATOGROSSENSSES. CONHECIMENTO DOS AUTOS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS A TODOS OS GESTORES E

<sup>1</sup> Disponível em:  
[http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/153036/ano/2016/num\\_decisao/281/ano\\_decisao/2017](http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/153036/ano/2016/num_decisao/281/ano_decisao/2017)



CONTROLADORES INTERNOS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES AOS GESTORES E AOS CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE ACORIZAL, ARAGUAINHA, CAMPINÁPOLIS, CANABRAVA DO NORTE, CHAPADA DOS GUIMARÃES, LAMبارI D'OESTE, NOVA BANDEIRANTES, NOVO SANTO ANTÔNIO, NOVO SÃO JOAQUIM, PORTO ESPERIDIÃO, SALTO DO CÉU, SÃO PEDRO DA CIPA, TORIXORÉU E VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA MONITORAMENTO DAS AÇÕES CONSTANTES DO VOTO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.303-6/2016. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação à sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha para ampliar o prazo descrito no item III, alínea “a”, do dispositivo do voto para 60 (sessenta) dias, e, por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.690/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 127 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos; 2) **EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios matogrossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, 3) DETERMINAR: a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinópolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, b) aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinópolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017/2018 o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos**



controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. UNIDADES FISCALIZADA (...) (Grifo nosso)

3. No Relatório Técnico (Doc. Digital nº 194856/2018), a Secex identificou o não cumprimento das determinações no Acórdão nº 281/2017-TP. A situação foi descrita em quatro achados, sendo dois apontados ao Prefeito e dois ao Controlador Interno, a saber:

**ANTONIO LEITE BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Tesouro com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**MELCHIADES FERREIRA LIMA NETO - CONTROLADOR INTERNO/ Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. O prefeito Antônio Leite Barbosa e o Controlador Interno Melchiades Ferreira Lima Neto foram citados e se manifestaram em conjunto (Doc. Digital nº 23131-2/2018).



5. Em relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 25378-4/2018), a Secex sanou o achado 1.1, da primeira irregularidade, e manteve os demais.
6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar – conhecimento do monitoramento

8. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

10. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado pela Secex competente para as fiscalizações relativas à matéria em análise (Secex de Saúde e Meio Ambiente). Estão, portanto, presentes os requisitos básicos para o conhecimento do presente monitoramento.

### 2.2. Mérito

11. Este monitoramento visa a fiscalizar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 281/2017-TP, Processo nº 15.303-6/2016. Em especial, foi determinado:



- a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017;
- b) aos controladores internos de todos os municípios matogrossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas;

12. A Secex de Saúde e Meio Ambiente identificou o descumprimento das determinações e apontou as irregularidades a seguir:

**ANTONIO LEITE BARBOSA** - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Tesouro com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**MELCHIADES FERREIRA LIMA NETO** - CONTROLADOR INTERNO/ Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

13. Consoante exposto no relatório, os defendentes apresentaram defesa em conjunto.



14. O apontamento 1.1 tratou da não elaboração do plano de ação. De acordo com a defesa, o Plano de ação havia sido elaborado após a gestão tomar conhecimento do Acórdão nº 281/2017. No entanto, não foi encaminhado pelo sistema APLIC. Para comprovar a elaboração dessa peça de planejamento, o gestor encaminhou cópia desta. Analisando a documentação trazida aos autos, **a Secex de Saúde e Meio Ambiente sanou o apontamento 1.1.**

15. Após análise de documentação anexada aos autos (Doc. Digital nº 23131-2/2018), **este MP de Contas** constatou que de fato houve a elaboração de um plano de ação de controles internos de assistência farmacêutica, razão pela qual **alinha-se ao entendimento da Secex quanto ao saneamento do apontamento 1.1.**

16. Acerca do item 1.2, ou seja, à não implementação das rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Tesouro com relação à logística de medicamentos, a defesa se limitou a argumentar que o plano de ação existe. Diante da ausência de comprovação de rotinas e procedimentos de controle em relação à logística de medicamentos, **a Secex de Saúde e Meio Ambiente manteve o apontamento 1.2.**

17. É fato que houve a elaboração de plano de ação com vistas à implementação de procedimentos de controle, como pode-se aduzir da figura a seguir:



A implementação da Assistência Farmacêutica será fundamentada em:

- a) - Padronização de medicamentos, conforme perfil epidemiológico e base científica atual.
- b) - Suporte à prescrição médica, de enfermagem ou odontológica, conforme DCB – Denominação Comum Brasileira.
- c) - Análise do registro do medicamento no Ministério da Saúde e Certificado de Boas Práticas por linha de Produção para a forma farmacêutica em questão, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- d) - Armazenamento e distribuição de medicamentos segundo normas técnicas.
- e) - Solicitação de aquisição e distribuição conforme previsão de necessidades.
- f) - Dispensação, entendida como ato essencialmente de orientação

Imagem extraída do Doc. Digital nº 23131-2/2018, fl.18

18. Ocorre que em nenhum momento a defesa trouxe aos autos elementos comprobatórios de que houve a efetiva implementação de rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno. Pelo contrário. Consta nos autos parecer de controle interno com advertências sobre a não realização de ações previstas no plano.

**De: Unidade Controle Interno**

**Assunto: Parecer Execução do Plano de Ação de Assistência Farmacêutica**

### PARECER

Após Análise do Plano de Ação da Secretaria de Saúde, que tinha como Ação Elaboração da minuta REMUNE, com início previsto para mês 08/2017 e termino mês 10/2017, ficou constatada que a mesma encontra -se em atraso. Em consequência a aprovação que seria para o período 09/2017 a 10/2017 também encontra -se em atraso.

Solicitamos dos responsáveis a agilidade na conclusão

É o parecer;



Imagem extraída do Doc. nº 23131-2/2018, fl. 23

19. Por essas razões, **este órgão ministerial se manifesta pela manutenção do apontamento 1.2.**

20. No tocante ao item 2.1, que se refere à não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, a defesa alegou ter realizado auditoria de avaliação dos controles internos na logística de medicamentos no final do exercício de 2017. Acrescentou ter encaminhado parecer para comprovar a realização da fiscalização. Contudo, o documento enviado refere-se à análise da execução do Plano de Ação da Secretaria da Saúde que tinha como Ação a Elaboração da REMUNE [sic]. Assim, como o defendente não comprovou a realização de fiscalização em relação aos controles internos atinentes à logística de medicamentos no município, **a Secex de Saúde e Meio Ambiente manteve o apontamento 2.1.**

21. De fato, o documento anexado, cuja imagem foi extraída e consta no tópico 18 deste parecer, trata de falha na execução de ação constante do Plano de Execução. Esse parecer de maneira alguma comprova a realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto da irregularidade do item 2.1.

22. A determinação desde Tribunal foi no sentido de exigir que os gestores providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC) previstos na Resolução nº 8/2016-TP. A citada resolução inclusive estipulou que:

**Art. 2º** Cabe aos gestores dos entes **implementar e garantir**, de forma contínua e permanente, a eficácia das atividades de controle definidas na MRC, visando mitigar os riscos associados às atividades relevantes. (grifo nosso)

23. Compete ao gestor cobrar da Unidade de Controle Interno que realize auditoria de avaliação dos controles internos dos processos da logística de medicamentos com o intuito de garantir a eficácia das atividades de controle definidas na matriz de risco. **Mantém-se, pois, o apontamento 2.1.**



24. Por fim, o item 2.2 dispõe sobre a não elaboração de pareceres periódicos que demonstrem as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação à logística de medicamentos. Os defendentes argumentaram que, pelo fato de o Plano de Ação ter sido elaborado apenas no segundo semestre de 2017, foi confeccionado somente um parecer no final de dezembro daquele ano, o qual foi anexado aos autos. Para **a Secex**, a documentação encaminhada apenas comprova que a Unidade de Controle Interno do município não elaborou pareceres periódicos em relação à logística de medicamentos. Consequentemente, **manteve o apontamento 2.2.**

25. Constata-se que o próprio gestor admite a não elaboração de pareceres periódicos. A elaboração do único parecer ocorreu no último mês do exercício de 2017. A produção de pareceres periódicos é necessária para demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação à logística de medicamentos. Assim, este **Ministério Público de Contas alinha-se ao entendimento da Secex quanto à manutenção do apontamento 2.1.**

26. Imperioso destacar que o monitoramento é instrumento hábil à aplicação de penalidade de multa sempre que houver o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, em que pese não seja esse o seu objetivo, o qual consiste na análise do cumprimento ou não de determinações do TCE.

27. Assim, este **órgão ministerial** manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade NA01, item 1.1, manutenção da irregularidade NA01, itens 1.2, de responsabilidade do prefeito e itens 2.1 e 2.2, de responsabilidade do controlador interno, sem a aplicação de sanção pecuniária por descumprimento de alerta**, por ausência de previsão legal.

28. Enfatiza-se a **necessidade de expedição de determinações**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, à **atual gestão do Poder Executivo Municipal de Tesouro** para que **a)** adote providências com o objetivo de



implementar ações de aprimoramento dos controles administrativos relativos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016 e b) emita determinação à **Unidade de Controle Interno do Município de Tesouro** para que esta realize auditoria de avaliação dos controles internos dos processos da logística de medicamentos, nos termos do art. 5º da Resolução Normativa 08/2016. Ademais, **recomenda-se ao atual gestor** que cumpra o alerta expedido no Acórdão nº 281/2017 quanto à produção de pareceres periódicos para acompanhamento do processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.

## 5. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pela **certificação do descumprimento dos alertas** constantes no Acórdão nº 281/2017 – TP, Processo nº 15.303-6/2016;

c) pelo **saneamento do achado 1.1;**

d) pela **manutenção do achado 1.2**, apontado ao Sr. Antônio Leite Barbosa e dos **achados 2.1 e 2.2**, apontados ao Sr. Melchiades Ferreira Lima Neto;

e) pela **não aplicação de multa aos responsáveis**, haja vista que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas não prevê sanção para o descumprimento de alertas;

f) pela **determinação** ao atual gestor do **Poder Executivo Municipal de Tesouro**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que adote providências com o objetivo de **implementar ações de aprimoramento dos**



**controles administrativos** relativos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

**g) pela determinação** ao atual gestor do **Poder Executivo Municipal de Tesouro**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que emita determinação à **Unidade de Controle Interno do Município de Tesouro** para que esta realize auditoria de avaliação dos controles internos dos processos da logística de medicamentos, nos termos do art. 5º da Resolução Normativa 08/2016;

**h) pela recomendação** ao atual gestor do **Poder Executivo Municipal de Tesouro**, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que cumpra o alerta expedido no Acórdão nº 281/2017 quanto à produção de pareceres periódicos para acompanhamento do processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 15 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.